

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1687868 - PA (2012/0029805-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) -
PA007730

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA PARTE CREDORA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REDUZIDO POR METADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. EXECUÇÃO APARELHADA PELO PARTICULAR QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DEPOIS DO FATO INTERRUPTIVO. EXEGESE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS GUERREADOS. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 568 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

2. A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte. Precedentes do STJ.

3. Embargos de Divergência indeferidos liminarmente com fundamento na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" e por **ausência de similitude fática** entre os acórdãos em confronto.

4. A oposição de Embargos Declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no

acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.687.868 - PA (2012/0029805-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) -
PA007730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática desta Relatoria que rejeitou os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração e indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, está muito claro que, sob o pretexto de haver omissão, a parte embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria sobejamente examinada e decidida, o que, como se sabe, é descabido na presente via.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído da decisão monocrática exarada no caso, in verbis:

Com efeito, está muito claro que, sob o pretexto de haver omissão, a embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria sobejamente examinada e decidida, o que, como se sabe, é descabido na presente via.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto extraído da decisão monocrática exarada no caso, in verbis:

O Recurso de Embargos de Divergência tem por objetivo uniformizar a jurisprudência interna do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, não há similitude fática e jurídica entre os casos, pois, ao contrário da hipótese do acórdão embargado, o acórdão paradigma não analisou a questão da interrupção da prescrição por cautela de protesto, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o acórdão embargado está calcado na jurisprudência desta Corte Superior quando adotou entendimento segundo o qual, na hipótese de interrupção da prescrição por cautelar de protesto, o prazo recomeça a correr, pela metade,

do próprio ajuizamento da ação, o que atrai aplicação da Súmula 168/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86% SOBRE OS ANUÊNIOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE EMBARGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Quanto à prescrição arguida pela União, tem-se que foi rechaçada pela Corte local aos seguintes argumentos:

Desta forma, em relação à Ação Ordinária 95.00.16271-7, o trânsito em julgado se deu em 8.4.2002. Contudo, a decisão que fixou os critérios para a execução do título precluiu em 22.9.2003. Tendo sido ajuizado o protesto interruptivo da prescrição em 9.3.2007, desta data recomeça a contagem do prazo pela metade. Considerando-se que a Ação de Execução foi ajuizada em agosto de 2009, incorreu a alegada prescrição (fls.

1.787).

2. Assim, a alteração de tal entendimento, a fim de reputar incorretas as datas consideradas pela Corte de origem, na forma proposta pela União, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do Especial.

3. A verba honorária foi fixada em 5% sobre o valor remanescente da Execução, já considerado e observado o decaimento mínimo do Sindicato nos Embargos à Execução manejados pela União, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada quanto ao ponto.

4. Agravo Interno da União desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1338059/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

Especificamente quanto ao ponto de irresignação da parte embargante, o decisor embargado foi claro ao dispor que o prazo restante passa a contar pela metade (a partir da interrupção – ajuizamento [e não julgamento])

do protesto), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32 e da jurisprudência do próprio STJ.

Denota-se, portanto, que não há falar em omissão tampouco em negativa de prestação jurisdicional. Os presentes aclaratórios, na realidade, estão adstritos apenas ao inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e à sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.

Os Embargos de Divergência foram interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA PARTE CREDORA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REDUZIDO POR METADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO.

EXECUÇÃO APARELHADA PELO PARTICULAR QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DEPOIS DO FATO INTERRUPTIVO. EXEGESE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o protesto judicial tem o condão de interromper o lustro prescricional da execução direcionada contra a Fazenda Pública, sendo retomada a contagem, por metade (dois anos e meio), a partir da data do ajuizamento daquele protesto, pois, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, a citação válida, além de interromper a prescrição, retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes.

2. No caso concreto, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, dias antes de ocorrer a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, mais precisamente em 13/12/1999, foi ajuizado protesto judicial pela parte credora. Contudo, a respectiva execução somente foi promovida em 21/6/2002, quando já transcorridos mais de dois anos e meio, contados da ocorrência do referido termo interruptivo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). Logo, a pretensão executória em exame restou fulminada pela prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda estadual provido.

A parte agravante requer:

[...] identificando-se a impossibilidade do julgamento monocrático que rejeitou liminarmente os embargos divergentes e a ausência de manifestação do relator sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração sucessivos, impera-se o encaminhamento do presente recurso ao órgão colegiado para que haja, finalmente, manifestação acerca da divergência destacada entre o acórdão embargado e o do REsp 1270439/PR, especificamente sobre a) o momento de surgimento do direito de ação - ou seu ressurgimento, após causa suspensiva -, de cobrança do particular contra o Estado, e sobre o b) termo inicial de reinício de fluência de prazo prescricional após ter sido interrompido.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentada Impugnação às fls. 976-987, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.687.868 - PA (2012/0029805-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA
ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA - PA007961
BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) -
PA007730

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA PARTE CREDORA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REDUZIDO POR METADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. EXECUÇÃO APARELHADA PELO PARTICULAR QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DEPOIS DO FATO INTERRUPTIVO. EXEGESE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS GUERREADOS. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 568 do Siperior Tribunal de Justiça e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

2. A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte. Precedentes do STJ.

3. Embargos de Divergência indeferidos liminarmente com fundamento na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" e por **ausência de similitude fática** entre os acórdãos em confronto.

4. A oposição de Embargos Declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.20 19.

De início, a alegação de impossibilidade de julgamento monocrático *in casu*, não merece acolhimento, tendo em vista que os arts. 932, IV e V, do CPC/2015; 255, § 4º, do RISTJ, e o enunciado sumular 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, como é o caso dos autos.

Os Embargos de Divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de Recurso Especial ou em Agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos aduzidos pelo agravante na peça recursal, não há como prevalecer o intento formulado em Agravo, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

Cumpre asseverar que os acórdãos supostamente em divergência, acostados com a irresignação da embargante, tratam de matérias diversas da que ora se analisa, conforme já anteriormente externado.

Ademais, resta clara a ausência de similitude fática entre os casos, de modo a impossibilitar a configuração da alegado dissídio no âmbito desta Corte Superior, **o que foi até mesmo afirmado pela parte agravante à fl. 965, e-STJ. In verbis:**

O acórdão paradigma – **em que pese julgar questão de fato diferente da situação fática vivenciada pela embargante** – traz plena similitude entre a matéria de direito ali tratada e a objeto do acórdão recorrido. (grigou-se)

Não se pode olvidar tratar-se de similitude fática entre os julgados supostamente em confronto de requisito para efetiva configuração da divergência

jurisprudencial.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, de modo que "A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes" (AgRg nos EREsp n. 1.014.137/RS, Corte Especial, Rel.Min. Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HARMONIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1- Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

2- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

3 - Não compete à Corte Especial dirimir dissenso pretoriano havido no âmbito da própria Seção.

4 - Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EREsp n. 1.301.989/RS, Corte Especial, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe 11/05/2017, grifou-se).

Ademais, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, quando adotou entendimento segundo o qual, na hipótese de interrupção da prescrição por cautelar de protesto, o prazo recomeça a correr pela metade, o que justifica a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nesse sentido, os precedentes da Corte Especial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO INTERNO DA COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL-COPESUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção do STJ, ao julgar sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp.

1.111.175/SP (Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.7.2009), consolidou entendimento de que, na restituição de tributos federais, aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1o.1.1996. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Deve ser mantido o acórdão embargado, segundo o qual, após a edição da Lei 9.250/1995, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1o.1.1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data), destacando que o art. 13 da Lei 9.065/1995 fixou a incidência da SELIC, a partir de 1o.4.94, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, sendo inaplicável na repetição do indébito tributário.

3. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Interno da Companhia Petroquímica do Sul-Copesul a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.307.687/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.

3. Agravo interno nos embargos de divergência desprovidos." (AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017.)

Por fim, quanto à multa dos aclaratórios, incide o óbice da Súmula 83/STJ por ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração com vistas à rediscussão de questão expressamente decidida no acórdão embargado, tal como ocorreu no caso, demonstra o caráter protelatório, sendo cabível a multa prevista na norma processual. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.618.054/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

Ante o exposto, **não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt nos EDcl nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.687.868 / PA

Número Registro: 2012/0029805-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200930128837 200210346247 20021285143 00296171520028140301

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator do Aglnt nos EDcl nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA

ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA - PA007961

BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) - PA007730

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSPEL - CONSTRUTORA PETROLA LTDA

ADVOGADOS : MICHEL FERRO E SILVA - PA007961

BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S) - PA007730

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020